TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1002058-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Ione Elita Zanfolim Arcelormittal Brasil S.a. Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido mercadorias da ré, pagando-as à vista.

Alegou ainda que quando da entrega não recebeu parte do pedido, de sorte que almeja à condenação da ré a devolver-lhe em dobro o valor correspondente a esse material faltante.

A discussão em torno de quando ré efetivamente veio a saber da questão trazida à colação não assume maior relevância.

Isso porque de um lado a compra dos produtos está cristalizada a fl. 06, a exemplo do pagamento levado a cabo pela autora (fl. 51).

Por outro lado, a ressalva aposta no verso da nota fiscal atinente ao negócio respalda integralmente a explicação da autora, como se vê a fl. 07, cumprindo registrar que ela contou com a assinatura do motorista da ré que procedeu à entrega incompleta dos bens comprados.

Tal documento, vale notar, não foi específica e concretamente impugnado pela ré em sua peça de resistência.

Se o panorama traçado já é favorável à autora, eventuais dúvidas porventura existentes ficam dirimidas pelo exame da mensagem eletrônica de fl. 12, em que um funcionário da ré reconhece o valor da dívida e esclarece que o departamento financeiro manteria contato com a mesma.

A conjugação desses elementos basta ao acolhimento da pretensão deduzida, estando suficientemente demonstrada a transação entre as partes, o pagamento feito pela autora e a entrega incompleta dos produtos a cargo da ré.

A devolução do montante pleiteado é bem por isso de rigor, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré (que receberia importância sem vender o equivalente).

Tal restituição, porém, não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido quando muito desidiosa.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 633,38, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da entrega dos produtos adquiridos pela autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 09 de junho de 2015.